

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
ASSUNTO: OFERTA IRREGULAR DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSOS Nºs 186/2012 e 128/2013

PARECER CEE/PE Nº 95/2014-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/09/2014

I - RELATÓRIO:

1. Dos Documentos Iniciais

1.1. Por meio de correio eletrônico, a Senhora Valdelice Áurea de Araújo Siqueira, Analista em Gestão Educacional, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, comunica à Presidência do Conselho Estadual de Educação - CEE/PE, que:

1.1.1. *conforme denúncia de pessoas de Inajá, o CIEG - Centro Integrado de Ensino Getsêmani de Camaragibe, está (sic) descentralizando o curso de Enfermagem nas (sic) cidades de Inajá e Ibimirim;*

1.1.2. *na cidade de Itaíba está funcionando o curso de Enfermagem em uma Escola chamada Êxito do Estado do Maranhão (sic).*

O pedido da Senhora Valdelice Áurea de Araújo Siqueira é resposta à seguinte pergunta: *A Resolução que está para ser publicada sobre as penalidades dessas escolas que estão fazendo essas arbitrariedades vai sair quando ?*

1.2. O Secretário Executivo de Educação Profissional, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Fernando de Vasconcelos Dutra, por meio do Ofício nº 1.204, de 21.06.2013, informa à Presidência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE, ter recebido diversas denúncias de que o Instituto Brasileiro de Tecnologia e Saúde - IBRATS, apenas credenciado e autorizado à oferta do Curso Técnico em Logística, no ano de 2013, também oferta os cursos Técnicos em Enfermagem, em Radiologia, em Segurança do Trabalho, em Administração, em Web Design e em Redes de Computadores.

Como evidência do fato, são anexadas:

1.2.1. fotocópia de lista de matrícula com assinaturas dos pretensos alunos matriculados no **IBRATS - Turma Enfermagem 2011.2 - 2º módulo;**

1.2.2. fotocópias de boletos bancários sem qualquer referência à denúncia, mas tendo como sacadas duas das signatárias dessa lista (Gabrielly Fabiola Silva Santos e Vranciele Xavier das Neves);

1.2.3. fotocópias de partes de 2 (dois) instrumentos de contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior celebrados entre aquele instituto e aquelas signatárias, dos quais falta folha

intermediária do primeiro caso, e, à exceção da primeira folha, todas as demais do segundo;

1.2.4. fotocópia da primeira folha de instrumento de contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior celebrado entre aquele instituto e Healy Sandrini Barbosa da Silva, igualmente signatária da lista referida no item 1.1;

1.2.5. fotocópia de termo de audiência ocorrida, na Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, entre a segunda das signatárias e o Ibrats, mediada pela Conciliadora Michele Alves Marinho;

1.2.6. além de fotocópia de horários e de calendário acadêmico.

Nenhum pedido foi formulado, apenas encaminhada a denúncia para as **devidas providências**, restando a aparência de que a cessação de eventual oferta ilegal do serviço público educacional depende da atuação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE.

A princípio, este Conselheiro-Relator não identificaria razão para resposta às duas demandas sob a forma de parecer, não fosse a possibilidade de tomá-las como exemplo para o restabelecimento da atividade administrativa de controle do serviço público educacional pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, por identificação de papéis institucionais.

II - ANÁLISE:

2.1. A Educação como Serviço Público

Ao longo de seu texto, a Constituição Federal não economiza referências à Educação, chegando, mesmo, a fazê-la um de seus temas recorrentes dos mais cuidados. Tamanha foi a sua importância para o legislador constituinte, que a fez merecer tratamento destacado¹, com tríplice consideração - direito fundamental, processo social e serviço público.

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

A Constituição Federal reconhece a Educação como:

- direito universal e fundamental, derivado da liberdade;
- como processo social, em que a escola é o seu *locus* privilegiado de materialização; e
- como serviço público, cuja prestação é dever do Estado - União Federal, Estado-membro, Município e Distrito Federal.

¹. Título VIII - Da Ordem Social -, Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto -, Seção I - Da Educação -, arts. 205 a 214.

Como serviço público reservaram-lhe os objetivos explicitados: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para todo e qualquer efeito, **serviço público** é atividade constitucionalmente reservada ao Estado, que poderá prestá-lo por sua Administração e ou, quando possível, por seus delegados, sempre nos termos da delegação, para a satisfação de necessidades suas e ou dos seus administrados.

A indicação dos serviços públicos varia em função da necessidade dos povos e da época, sempre pela determinação soberana do Estado. Assim é que a Constituição Federal definiu Educação como serviço público, que se materializa como Educação escolar, como instrução prestada por estabelecimentos escolares estatais gratuitos, dada a necessidade de efetivar a sua universalidade e obrigatoriedade.

2.2. A Delegação do Serviço Público Educacional

Os serviços públicos são da incumbência do Poder Público - União Federal, Estado-membro, Distrito Federal e Município -. Por outras palavras, os serviços públicos, em toda a sua inteireza, são da titularidade do Poder Público, que deles, à exceção de não prestá-los, pode tudo o mais, e inclusive delegá-los. Eis o teor do art. 175 da Constituição Federal:

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Esse aspecto, observe-se que a prática administrativa de delegação do serviço público educacional não consagra ou raras vezes foi precedida por processo licitatório. É que, na história brasileira, só muito recentemente a Educação deixou de ser, nesta ordem, privilégio da riqueza, filantropia e objeto de clientelismo político.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11.09.1990, prevê como direito básico do consumidor, melhor teria dito **utente**, *a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral* (art. 6º, X), bem como a responsabilidade pela desconformidade legal de sua oferta:

Art. 22. *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Parágrafo único. *Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

A par do que se disse, com a Educação não se dá diferente. Como serviço público essencial, só de forma secundária e condicionada é que a Educação é delegável, para ser prestado pela iniciativa privada, ainda nos termos da Constituição Federal:

Art. 209. *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Esse aspecto, como não poderia deixar de ser, foi seguido pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ao estabelecer:

Art.7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Delegação de serviço público, inclusive do serviço público educacional, é a transferência do Estado - seu titular, mediante contrato administrativo ou ato administrativo, ao particular - delegado daquele - a prestação de determinado serviço público, obrigando este a prestá-lo por sua iniciativa econômica e risco, de acordo com as condições regulamentadas, inclusive temporal, sempre sob controle estatal.

Remarque-se, delegável é a prestação; unicamente a prestação, jamais o serviço, pois que o Estado - União Federal, Estado-membro, Municípios e Distrito Federal, não pode desincumbir-se daquilo que a Constituição Federal lhe atribuiu como dever, sempre no interesse na nacionalidade brasileira.

2.3. A Prestação do Serviço Público Educacional

A Constituição Federal não reflete grande preocupação do legislador constituinte para com a efetividade administrativa da Educação como serviço público. É que as competências atinentes e fixadas para o serviço público educacional foram sempre legislativas:

2.3.1. privativa da União sobre as diretrizes e bases da Educação Nacional (art. 22, XXIV);

2.3.2. concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V);

2.3.3. concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre educação (art. 24, IX).

Exceção do que se disse, ficou por conta da competência administrativa dos municípios brasileiros, resumida à tímida terminologia de oferta de *programas* restritos à Educação Infantil e ao ensino fundamental (art. 30, VI).

Até o ano de 1996, passados quase 8 (oito) anos da promulgação da Constituição Federal, os municípios continuavam como únicos obrigados à prestação do serviço público educacional, até que a Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996, determinou competência também aos Estados-membros, persistindo a União Federal administrativamente desobrigada:

Art. 211. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

§ 1º. *A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

§ 2º. *Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

§ 3º. *Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.*

§ 4º. *Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração ...*

À vista das competências referidas, ainda que apenas para os Estados-membros e municípios, a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reconheceu à União², aos Estados, ao Distrito Federal³ e aos Municípios⁴ a prerrogativa de composição de seus órgãos educacionais e a possibilidade de delegarem o serviço público educacional, à vista de suas competências educacionais prioritárias. De tal sorte, no Brasil, temos as seguintes realidades:

- serviço público educacional prestado de forma centralizada por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, por meio de escolas e pessoal próprios administrados diretamente por suas respectivas Secretarias de Educação - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional de Nível Médio;
- serviço público educacional prestado de forma descentralizada pela União Federal, por meio de autarquia integrante de sua Administração Indireta - Ensino Médio;

². **ART. 9º.** *A União incumbir-se-á de: ... IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino ... ART. 16.* *O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação.* (BRASIL, 1988)

³. **ART. 10.** *Os Estados incumbir-se-ão de: ... IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino ... PARÁGRAFO ÚNICO.* *Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios ... ART. 17.* *Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. PARÁGRAFO ÚNICO.* *No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.* (BRASIL, 1988)

⁴. **ART. 11.** *Os Municípios incumbir-se-ão de: ... IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ... ART. 18.* *Os sistemas municipais de ensino compreendem: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos municipais de educação.* (BRASIL, 1988)

- serviço público educacional prestado de forma descentralizada pela União Federal, pela União Federal, pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio de autarquias e fundações integrantes de suas administrações indiretas - Educação superior, Educação Profissional de Nível Médio e de Nível Superior;
- serviço público educacional delegado pela União Federal - Educação Superior à Iniciativa privada, pelos Estados-membros - Educação Superior aos Municípios, pelo Distrito Federal e pelos Municípios - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional de Nível Médio.

Para melhor percepção, observemos o quadro abaixo:

Nível e ou modalidade	prestação	entidade
Educação Infantil	centralizada	Município Estado-membro Distrito Federal
	delegada*	instituição privada
Ensino Fundamental	centralizada	Município Estado-membro Distrito Federal
	delegada**	instituição privada
Ensino Médio***	centralizada	Município Estado-membro Distrito Federal
	descentralizada	União Federal
	delegada****	instituição privada
Educação Superior*****	descentralizada	Município Estado-Membro Distrito Federal União Federal
	delegada*****	

* Geralmente por Município.

** Geralmente por Estado-membro.

*** Inclui a Educação Profissional de Nível Médio.

**** Geralmente por Estado-membro.

***** Inclui a Educação Profissional de Nível Tecnológico.

***** Pela União Federal para a iniciativa privada, e pelos Estados-membros para os Municípios.

2.4. Regulamentação e Controle do Serviço Público Educacional

A regulamentação, o controle e a delegação do serviço público caberão, sempre, ao Poder Público administrativamente competente para a sua prestação - União Federal, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, a cada um deles, exclusivamente. Não fosse assim, faltaria poder administrativo àquele que pretendesse pôr-se em lugar do outro. Esta é a regra. Tal significa que um Poder Público só pode regulamentar, delegar e controlar a prestação de serviço público seu, ou, quando de outro e em tese, em tudo o que não se comunique com a regulamentação, com a delegação nem com o controle. Por outras palavras, em tudo o que, sendo da competência do Poder pretendente do controle, for igualmente aplicável à prestação de serviços privados. Obviamente, cometimento de um poder a outro, nos termos da celebração, excepciona a regra.

Quando o Estado presta o serviço público, por sua Administração Direta ou por sua Administração Indireta, falamos de controle interno - em cada um dos órgãos que compõe o órgão; e em controle externo - por órgão distinto, mas sempre por órgãos próprios do Estado.

Quando delegado, o serviço público não perde a sua natureza pública. É que o seu fim último é público, e só primeiramente é a produção de renda. Interesse público não sucumbe a interesse privado.

Por todas essas razões é que o Estado somente se submete, se o quiser, às instâncias que ele próprio estipular. E que essas instâncias guardem sempre respeito à democracia como princípio universal.

Do dito, em tudo aplicável à nossa temática educacional, decorre que União Federal, Estado-membro, Município e Distrito Federal só regulamentam e controlam serviço educacional de sua competência e que o tenha delegado por ato administrativo, unilateral ou bilateral. Impossível regulamentação e controle sem o respaldo legal para tanto. É o descumprimento do ato administrativo da delegação, permissão, autorização ou concessão, ou do contrato administrativo de seu cometimento ou de desatendimento de qualquer dos princípios orientadores do serviço público, como reconhecido pela doutrina - permanência, generalidade, eficiência, modicidade e cortesia - que enseja intervenção ou suspensão da prestação. E não sem causa. É que o Poder Público delegante é quem afiança a legalidade da prestação do serviço aos usuários, a execução do ato ou do contrato delegado.

No espectro da regulamentação, da delegação e do controle, aspectos indespojáveis do Poder Público, reconhece-se:

2.4.1. a liberdade de fixação das condições para a delegação;

2.4.2. a legalidade de modificação de qualquer das condições do serviço público já delegado, exclusivamente pelo Poder Público, a qualquer tempo, sempre para a qualificação técnica do serviço;

2.4.3. a fiscalização ou controle da execução ou inspeção, que podem implicar, ordinariamente, continuidade da delegação; ou reversão, ao fim do prazo contratual; ou, excepcionalmente:

2.4.3.1. aplicação de multas;

2.4.3.1. intervenção - sempre provisória, por descumprimento dos termos da dos termos da delegação, durante o prazo necessário para a regularização;

2.4.3.2. encampação ou resgate - definitivo, durante o prazo da delegação, por motivo de conveniência e interesse administrativos, desapropriando-se bens e direitos relacionados ao serviço, ou expropriando-se ações e quotas sociais da empresa;

- 2.4.3.3. rescisão do contrato administrativo - definitivo, durante o prazo da delegação, por acordo (bilateral), por ato unilateral (unilateral do Poder delegante) ou por decisão judicial;
- 2.4.3.4. anulação - do contrato administrativo ilegal, antes ou depois de iniciada a prestação do serviço, mas, dada a ilegalidade, sem a geração de qualquer efeito.

De todas as medidas excepcionais, a inexistência de regulamentação apenas impede a sanção multa, dado o seu caráter expropriativo a reclamar lei específica que a quantifique.

No Estado de Pernambuco, foi previsto, exclusivamente para a Educação Profissional em Nível Médio, procedimento de apuração de irregularidades na oferta do serviço público educacional, por comissão especial, designada pelo Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, constituída por 3 (três) membros, dos quais, um é técnico da própria Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e o outro especialista docente (*sic*)⁵. O procedimento prevê contraditório e sanções, advertência, suspensão, denúncia ao Ministério Público e descredenciamento institucional; ademais, tipifica - entenda-se limita - as irregularidades (Resolução nº 1, de 08.04.2013, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, arts. 37 a 42).

Com respeito, convenhamos, o procedimento referido desconsidera a natureza e o interesse público do serviço educacional, sem que sobre este possa haver a prevalência do interesse privado. Desconsidera que as irregularidades possíveis são unicamente as que contrariam os termos e os princípios da delegação, cuja ocorrência dispensa apuração, mas apenas a constatação, já que pública. Desconsidera que tal constatação só é legalmente possível por agente do Estado, no exercício de cargo público, jamais por estranhos ao serviço público, por mais especialista que seja. Desconsidera que, na oferta do serviço público, inexistem interesses antagônicos - o do Poder Público delegante e o do particular delegado, que possa justificar o contraditório, posto que o seu fim último é público. Por fim, as sanções, como visto, distorcem a natureza do serviço público, com o agravante de que a denúncia de ilicitude ao Ministério Público não é uma liberalidade do gestor público, mas um seu dever, sob risco de solidarizar-se com o fato e com aquele que deveria denunciar.

Por tudo o que já se disse, fica claro que ao Ministério Público, apenas no exercício da fiscalização da lei, um de seus papéis, é que cabe fiscalizar se o Poder Público, como fiscalizado, controla a prestação do serviço público que delegou, jamais o de substituí-lo. Aqui, não é pouco citar a Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Tal preceito foi repetido pela LDB, em cujo art. 5º está:

O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical,

⁵. Aparentemente se trata de erro material da publicação, no sítio do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE - http://www.cee.pe.gov.br/index_legislacao.htm.

entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

...

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Resolvido este aspecto de ordem estritamente legal, em outro aplicadamente à nossa temática educacional, temos que o Poder do Estado sempre esteve favorecido por sua jurisdição quase que exclusivamente territorial, em que ocorrem as ações humanas, possibilitando pronto acesso à materialidade dessas ações. A essa jurisdição espacial, acrescenta-se a jurisdição pessoal, alcançando pessoas determinadas, onde quer que estejam - dentro ou fora do seu território.

Efetivamente, a extraterritorialidade do serviço público educacional, propiciada pelas novas tecnologias da informação, especialmente as de transmissão e acesso a dados, somada ao princípio da descentralização que permeia a atual ordem educacional, dá larga margem a inovadores projetos educacionais, ao ponto de podemos imaginar a concepção de projetos educacionais, qualquer que seja o nível e a modalidade do serviço educacional a ser prestado, com diferentes papéis educacionais, cada um deles representado por diferentes entidades e ou pessoas: concepção, execução, avaliação, certificação, em tempos e espaços diferentes; submetidos a jurisdições e soberanias, num e noutro caso, coincidentes ou não.

Este o relato.

III - VOTO:

Pelo exposto, considerados os fundamentos trazidos, o voto é no sentido de que:

- 3.1. a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, no exercício de seus poderes administrativos de gestão da Educação como serviço público, retome o controle de sua prestação por seus delegados, e por todos os que usurpam dessa condição;
- 3.2. a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, ante a constatação de que eventuais delegados de outras entidades, para a prestação do serviço público educacional, União Federal, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, oferecem-no em desconformidade com os termos da delegação, ou usurpam a condição de seus delegados, represente diretamente às chefias do Poder Executivo dessas entidades, para as providências, bem como ao seu Ministério Público e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco;
- 3.3. a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, qualquer que seja a hipótese, encaminhe representação à Secretaria de Defesa Social, para os encaminhamentos devidos;
- 3.4. a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco represente aos municípios, seu entendimento de que alvarás de localização e de funcionamento de unidades escolares sejam sempre precários, até a apresentação do ato administrativo ou do contrato da delegação do serviço público educacional.

Este o voto. Dê-se ciência à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e à Secretaria Executiva de Educação Profissional, para as providências.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2013.

REGINALDO SEIXAS FONTELES - Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Relator
JOSÉ FERNANDO DE MELO
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
PAULO MUNIZ LOPES
VICÊNCIA BARBOSA DE ANDRADE TORRES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de setembro de 2014.

Maria Iêda Nogueira
Presidente